

d) Orientar tecnicamente os jardins zoológicos existentes ou que venham a ser criados nas colónias; prestar aos jardins zoológicos municipais ou particulares a assistência técnica que lhe for solicitada;

e) Receber, instalar, ordenar, estudar e conservar convenientemente as colecções obtidas nas colónias pelas missões, pelos naturalistas-exploradores e colectores, delegações da Junta e outras entidades oficiais ou particulares;

f) Promover a permuta de espécimes e de outros elementos de estudo que interessem o conhecimento da fauna e contribuam para o progresso da ciência;

g) Velar pela conservação do material que lhe esteja confiado;

h) Colaborar com os outros centros da Junta e os governos coloniais na organização da protecção da natureza; promover a protecção de espécies ou de consociações de espécies e a instituição de reservas integrais e de parques nacionais;

i) Desempenhar outras funções que lhe sejam distribuídas pela Junta, assistindo os seus órgãos dirigentes em tudo quanto respeite aos estudos zoológicos e à protecção da natureza.

4.º O centro é constituído pelos investigadores, estagiários, tirocinantes e pessoal técnico e auxiliar.

§ único. O pessoal das missões zoológicas, os naturalistas-exploradores e os colectores, quando na metrópole, ficam normalmente adstritos ao centro.

5.º O centro é dirigido por um zoólogo investigador, vogal da secção de história natural da Junta, designado por despacho do Ministro das Colónias, sob proposta da comissão executiva da Junta.

§ único. A comissão executiva designará, sob proposta do director, um substituto para as faltas, ausências ou impedimentos dele.

6.º O pessoal será admitido por despacho ministerial, sob proposta fundamentada da comissão executiva da Junta.

§ único. Transita para o centro todo o pessoal que actualmente presta serviço na Junta em trabalhos ou estudos zoológicos e entomológicos.

7.º As verbas destinadas ao custeio das despesas do centro serão fixadas anualmente por despacho ministerial.

§ único. A despesa sairá das dotações atribuídas às missões zoológicas e afins e dos fundos referidos no artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944.

8.º Os trabalhos do centro serão apreciados em sessão da secção de história natural da Junta.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 28 de Janeiro de 1948.—
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Despacho

Com o objectivo de normalizar as condições em que se realize o abastecimento das regiões consumidoras de farinhas e pão de centeio determino:

1) São fixados os seguintes preços máximos:

	Quilograma
Farinha espoada de centeio (extracção média de 80 por cento)	2\$90
Farinha em rama de centeio	2\$50
Pão de centeio	2\$40

2) Este despacho entra imediatamente em vigor.

Conselho Técnico Corporativo, 27 de Janeiro de 1948.—
Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.